



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 662/2022**

|                         |                                      |
|-------------------------|--------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>   | : TC/1443/2010                       |
| <b>PROTOCOLO</b>        | : 974015                             |
| <b>ENTIDADE</b>         | : MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO             |
| <b>RESPONSÁVEL</b>      | : DOUGLAS MELO FIGUEIREDO            |
| <b>CARGOS</b>           | : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA         |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b> | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 32/2010 |
| <b>RELATOR</b>          | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT          |

**RELATÓRIO**

O conteúdo dos autos trata do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 13/2010, da formalização do Contrato Administrativo n. 32/2010, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Auto Posto Anastácio Ltda. e sua respectiva execução financeira, tendo como objeto a aquisição de combustíveis, tipo gasolina (comum ou aditivada), óleo diesel (tipo b) e álcool etílico hidratado combustível.

As referidas formalizações foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

— Decisão Singular DSG - G.JRPC - 04374/2010 (peça 4, fl. 737), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

*“DECIDO pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, nos termos do artigo 312, inciso I, primeira parte, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.”*

— DS01-SECSES-331/2013 (peça 24, fls. 798), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

*1. DECLARAR IRREGULAR e assim ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO do Contrato nº 32/2010 e dos Termos Aditivos, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e a empresa Auto Posto Anastácio Ltda., com fundamento na regra do art. 312, II, 2ª parte, do Regimento Interno;*

*2. APLICAR MULTA ao sr. Douglas Melo Figueiredo - CPF nº 519.072.671-15, Prefeito do Município de Anastácio, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da Lei Complementar em referência.*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

— AC00-SECSES-721/2013 (peça 9, fls. 93-94, TC/16227/2013), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro Iran Coelho das Neves, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

*1 - pelo conhecimento do presente Recurso de Pedido de Reconsideração, convertido em Recurso Ordinário, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL para reformar os itens “1” e “2” da r. Decisão Simples DS01-SECSES-331/2011, conferindo-lhes a seguinte redação:*

*1.1 - Pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato Administrativo nº 032/2010, celebrado entre o Município de Anastácio/MS, CNPJ/MF nº 03.452.307/0001-11, por seu Prefeito Municipal, Senhor Cláudio Valério da Silva, CPF/MF nº 108.671.551-91, como contratante, e de outro lado, a Empresa Auto Posto Ltda., CNPJ/MF nº 24.649.634/0001-38, por seu Representante, o Senhor Nelson da Silva, CPF/MF nº 464.918.721-49, como contratado, tendo em vista que foram observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso II e art. 312, inciso I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;*

*1.2 - Pela regularidade e legalidade da formalização dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 032/2010, celebrado entre o Município de Anastácio/MS, CNPJ/MF nº 03.452.307/0001-11, por seu Prefeito Municipal, Senhor Douglas Melo Figueiredo, CPF/MF nº 519.072.671-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa Auto Posto Ltda., CNPJ/MF nº 24.649.634/0001-38, por seu Representante, o Senhor Nelson da Silva, CPF/MF nº 464.918.721-49, como contratado, tendo em vista que foram observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso II e art. 312, inciso I, segunda parte), da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;*

*1.3 – Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 032/2010, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 311, inciso II e art. 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;*

*1.4 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Douglas Melo Figueiredo, CPF/MF nº 519.072.671-15, pela prática de atos de gestão em desconformidade com a legislação em vigor, representados pela intempestividade na remessa de documentos sujeitos a apreciação desta Corte de Contas, atraindo a incidência do inciso IV do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, integrado ao atual ordenamento pelo art. 197, inciso IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Douglas Melo Figueiredo foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 39, fls. 2287-2288;

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-650/2022 (peça 43, fl. 2292), opinando pela **“extinção do feito”** em face da consumação do controle externo (TC/1443/2010);

É o breve relatório.

### DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-650/2022, peça 43, fl. 2292), opinando pela **“extinção do feito”**, e **decido** pela extinção deste Processo TC/1443/2010 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (AC00- SECSES-721/2013), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

YL